

## PROJETO DE LEI Nº CM-052/2006

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos privados manterem cadeiras de rodas à disposição de pessoas com deficiência ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento.*

Art. 1º Ficam os estabelecimentos privados localizados no Município de Divinópolis obrigados a manterem cadeiras de rodas à disposição de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida de acordo com o critério a seguir:

Parágrafo único. Para fins da presente Lei e obtenção dos critérios, serão observados a capacidade e a circulação de público frequentador.

I - Fica determinado que o Terminal Rodoviário Joaquim Martins Lara deverá colocar a disposição do público pelo menos, duas cadeiras de rodas para o uso temporário das pessoas que necessitem deste equipamento para se locomoverem nas dependências do Terminal.

II - ficam os teatros, salões de festa, magazines, lojas de departamento, hipermercados, cinemas, shopping center, hospitais privados e clubes de lazer, obrigados a colocar a disposição do público pelo menos, duas cadeiras de rodas para o uso temporário das pessoas que necessitem deste equipamento para se locomoverem no interior do estabelecimento.

III - Também se aplica o presente dispositivo legal aos estádios de futebol, parque de exposição desde que com capacidade de público superior a 3.000 (três mil) pessoas; devendo estes colocar a disposição do público 03 (três) cadeiras de rodas.

IV - Quanto aos hotéis, restaurantes, casas de baile, boates e ou similares com capacidade superior a 50 (cinquenta) pessoas deverão manter pelo menos duas cadeiras de rodas a disposição do público.

V - Já as instituições de ensino privadas, localizadas no município, ou seja, universidades, faculdades e/ou escolas com número superior a 100 (cem) alunos, deverão colocar a disposição dos frequentadores pelo menos 03 (três) cadeiras de rodas.

Art. 2º As cadeiras de rodas de que trata esta Lei deverão obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salientando que são de uso temporário e restritos aos limites dos estabelecimentos, inclusive até o estacionamento do entorno.

Art. 3º Fica concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que os estabelecimentos privados supra mencionados se enquadrem nas disposições desta Lei.

Art. 4º Aos estabelecimentos privados que desobedecerem a presente determinação legal aplicar-se a multa pecuniária de 50 (cinquenta) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis e no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro a partir da devida autuação pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2006.

***VEREADOR ANDERSON SALEME***  
***PARTIDO LIBERAL***

## JUSTIFICATIVA

A aprovação do presente Projeto de Lei, obrigando aos estabelecimentos privados de grande circulação de público, a colocarem a disposição dos frequentadores cadeiras de rodas, justifica-se plenamente pois muitas das vezes ocorrem situações de urgência extrema, tais como, danos nos equipamentos (cadeiras de rodas) dos usuários, acarretando a impossibilidade de locomoção ou ainda, a necessidade circunstancial de utilização de cadeiras de rodas por pessoas que sofrem um mal súbito.

Também existem situações nas quais, pessoas com mobilidade reduzida, não precisariam necessariamente de utilizar-se de sua própria cadeira para a locomoção no estabelecimento comercial, como por exemplo pessoas que se utilizam ônibus para viajar e que necessitam esporadicamente de se locomoverem pelo terminal rodoviário em pequenos trechos, tais como, do veículo particular até o ônibus, nas paradas para dirigirem-se aos sanitários ou lanchonetes, em, situações que não justificam o uso de seu próprio equipamento, desde que, o estabelecimento tenha um para uso temporário.

Há de se salientar que o custo financeiro para viabilização do dispositivo legal é ínfimo, confrontando-se com a imensidão dos benefícios ao público, demonstrando assim respeito à dignidade da pessoa humana, ressaltando-se que a obrigatoriedade atinge apenas locais de grande movimentação de público.

Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Divinópolis / MG, 15 de dezembro de 2006.

VEREADOR ANDERSON SALEME  
PARTIDO LIBERAL